

À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Publique-se. Intimem-se Palmas - TO, 19 de novembro de 2025. Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600198-55.2025.6.27.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

PROCESSO : 0600198-55.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (4458/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600198-55.2025.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS REQUERENTE: PARTIDO VERDE Representantes do(a) REQUERENTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE/TO (PV) para que lhe seja deferida a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o primeiro semestre do ano de 2026, nos termos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.679/22. A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação apresentou (ID 10201446), atestou que a protocolização do pedido em 3 /11/2025 por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita - SisAntena. Juntou, ainda, a legislação pertinente (Lei nº 9.096/95, ID 10201450; Resolução TSE nº 23.679 /2022, ID 10201451; Resolução TRE-TO nº 602/2025, ID 10201452), a Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, com os Anexos I e II (ID 10201453), que afere a cláusula de desempenho (EC nº 97/2017) e a situação da bancada (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º), bem como o Relatório de Inserções do SisAntena (ID 10201449) com os horários solicitados. Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 10203989, opinou pelo deferimento do pedido. É o sintético, mas suficiente relatório. Decido. A matéria referente à veiculação pelos partidos políticos de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022. No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestiva, tendo em vista que foi realizado em 3/11/2025 (Informação - ID 10201446) sendo registrado o agendamento no SisAntena (Requerimento - ID 10201176), em conformidade com o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelece: Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos: I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; Cumpre destacar que o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato. Ademais, conforme a legislação retro, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Transcrevo os dispositivos pertinentes da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.679/2022: Lei nº 9.096/95: Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [...] § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [...] III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. Resolução TSE nº 23.679/2022: Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º: [...] § 7º Em qualquer hipótese, o cálculo do tempo de propaganda partidária a que faz jus cada partido integrante da federação será feito com base em sua própria bancada eleita na Câmara Federal, nos termos dos incisos do caput deste artigo, ainda que se encontre em exercício suplente de partido diverso. Do exame dos autos, foi informado pela Seção de Processamento desta Corte (ID 10201446) e pelo Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 10203989, que o partido VERDE preencheu os requisitos legais. Conforme a Portaria TSE nº 460/2025 (ID 10201453), a legenda atendeu à cláusula de desempenho integrando a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL. Deste modo, constata-se que a agremiação elegeu 6 (seis) Deputados para a Câmara Federal nas Eleições de 2022 (conforme Anexo II da Portaria TSE nº 460/2025, ID 10201453). Portanto, o pressuposto de representatividade encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 10 (dez) inserções, conforme o Anexo II da Portaria TSE nº 460/2025. Ademais, o partido apresentou o agendamento para veiculação das inserções (Requerimento SisAntena ID 10201176), distribuídas em dias de segunda, quarta e sexta-feira, iniciando em 06/05/2026 e encerrando em 26/06/2026. Tais dias são permitidos para veiculação estadual, nos termos do art. 14, I, 'b', da Res. TSE 23.679/22. Para tanto, a Secretaria Judiciária validou os horários solicitados pelo partido conforme Relatório de Inserções do SisAntena juntado aos autos (ID 10201449), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022. Por último, registro que nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido. Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo PARTIDO VERDE/TO. DISPOSITIVO Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO VERDE/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2026, nas datas correspondentes no relatório do SisAntena e no requerimento do partido, totalizando 10 (dez) inserções de 30 segundos, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995. Por fim, à Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, data e hora pelo sistema. RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600183-23.2024.6.27.0000**PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025**

: 0600183-23.2024.6.27.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Palmas -



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2026

Semestre: 1

Emitido em: 04/11/2025 às 14:46:53

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Janeiro	02	6ª										
Janeiro	05	2ª										
Janeiro	07	4ª										
Janeiro	09	6ª										
Janeiro	12	2ª										
Janeiro	14	4ª										
Janeiro	16	6ª										
Janeiro	19	2ª										
Janeiro	21	4ª										

Janeiro	23	6 ^a				
Janeiro	26	2 ^a				
Janeiro	28	4 ^a				
Janeiro	30	6 ^a				
Fevereiro	02	2 ^a				
Fevereiro	04	4 ^a				
Fevereiro	06	6 ^a				
Fevereiro	09	2 ^a				
Fevereiro	11	4 ^a				
Fevereiro	13	6 ^a				
Fevereiro	16	2 ^a				
Fevereiro	18	4 ^a				
Fevereiro	20	6 ^a				
Fevereiro	23	2 ^a				
Fevereiro	25	4 ^a				
Fevereiro	27	6 ^a				
Março	02	2 ^a				
Março	04	4 ^a				
Março	06	6 ^a				
Março	09	2 ^a				
Março	11	4 ^a				
Março	13	6 ^a				
Março	16	2 ^a				
Março	18	4 ^a				
Março	20	6 ^a				
Março	23	2 ^a				
Março	25	4 ^a				
Março	27	6 ^a				
Março	30	2 ^a				
Abril	01	4 ^a				
Abril	03	6 ^a				
Abril	06	2 ^a				
Abril	08	4 ^a				
Abril	10	6 ^a				
Abril	13	2 ^a				
Abril	15	4 ^a				
Abril	17	6 ^a				
Abril	20	2 ^a				
Abril	22	4 ^a				
Abril	24	6 ^a				
Abril	27	2 ^a				

Abril	29	4ª									
Maio	01	6ª									
Maio	04	2ª									
Maio	06	4ª	PV								
Maio	08	6ª	PV								
Maio	11	2ª									
Maio	13	4ª									
Maio	15	6ª									
Maio	18	2ª	PV	PV							
Maio	20	4ª	PV								
Maio	22	6ª									
Maio	25	2ª									
Maio	27	4ª									
Maio	29	6ª									
Junho	01	2ª									
Junho	03	4ª	PV								
Junho	05	6ª									
Junho	08	2ª									
Junho	10	4ª									
Junho	12	6ª	PV								
Junho	15	2ª									
Junho	17	4ª	PV								
Junho	19	6ª									
Junho	22	2ª	PV								
Junho	24	4ª									
Junho	26	6ª	PV								
Junho	29	2ª									